



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 101/**MAP** – 9 Janeiro 09

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
		Registo nº 43	08-01-2009

**ASSUNTO: RESPOSTA REQUERIMENTO N.º 41/X (4ª) DE 7 DE NOVEMBRO DE 2008, DO SENHOR DEPUTADO HORÁCIO ANTUNES (PS)
- INSPECÇÕES DAS FINANÇAS ÀS SOCIEDADES FILARMÓNICAS DO DISTRITO DE COIMBRA**

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 14 de 7 de Janeiro do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

SMM

GABINETE DO MINISTRO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES
Entrada N.º 43
Processo N.º 8 / 1 / 2009



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Exm^a Senhora

07.JAN.09 00014

Chefe do Gabinete de S. E.

o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 10856

Sua Comunicação
10-11-2008

Nossa referência
Ent. 12/09 Proc. 08.06.03.05

ASSUNTO: Requerimento n.º 41/X/(4.ª)- AC de 7 de Novembro de 2008
Inspecções das Finanças às Sociedades Filarmónicas do Distrito de Coimbra

Exm^a Senhora,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de em resposta ao Requerimento mencionado em epígrafe, informar o seguinte:

1. O cumprimento das respectivas obrigações tributárias pela generalidade dos contribuintes é essencial para a satisfação das necessidades de financiamento do Estado e para garantir maior equidade e justiça ao sistema fiscal.
2. Ora, as sociedades filarmónicas assumem, em geral, a forma jurídica de associações sem fins lucrativos, às quais a lei fiscal reconhece utilidade social, atribuindo-lhes, nomeadamente, isenção fiscal de IRC (artigo 11.º do Código do IRC).
3. O citado normativo legal isenta de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, se forem auferidos por associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades, desde que respeitem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração dessas actividades;
 - b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente, para comprovação das condições atrás referidas.
4. Essa isenção não abrange, contudo, os rendimentos que as mesmas possam obter fora do âmbito cultural, recreativo ou desportivo, nomeadamente, os provenientes de:
 - Qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola ainda que exercida a título acessório;
 - Publicidade;
 - Direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão;



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

- Jogo de bingo;
 - Bens imóveis;
 - Aplicações financeiras.
5. Em sede de IVA existe uma isenção, em moldes semelhantes aos descritos nos pontos 3 e 4 anteriores, conforme dispõe o artigo 9.º do Código do IVA, aplicável, designadamente, às operações previstas nos n.ºs 8), 12), 14), 19) e 20), desde que satisfeitas as condições de organismo sem finalidade lucrativa prevista no artigo 10.º do mesmo diploma.
 6. Como regra, pela menor influência na economia do imposto, pelo seu carácter social e por, em princípio, não integrarem grupos de contribuintes de risco fiscal elevado, estas entidades não constam dos Planos Nacionais e Regionais de Actividades da Inspeção Tributária (PNAITs/PRAITs) como contribuintes alvo de incidência inspectiva massiva.
 7. Tendo-se constatado, de acordo com a informação recolhida junto da Direcção-Geral de Impostos, que não estará a decorrer nenhuma inspecção às sociedades filarmónicas do distrito de Coimbra, enquanto sujeitos passivos de IRC, tendo apenas sido solicitada informação quanto aos montantes pagos aos maestros para análise da situação tributária destes, enquanto sujeitos passivos de IRS.
 8. Não está, portanto, em causa, a situação tributária das sociedades filarmónicas, mas apenas a verificação do cumprimento das suas obrigações enquanto substituto tributário, que são idênticas às de qualquer sujeito passivo que pague remunerações de trabalho.
 9. Nesta perspectiva, não se julga justificável qualquer intervenção ou suspensão dos procedimentos em curso, que visam apenas averiguar a situação tributária de sujeitos passivos de IRS, imperativo que se impõe à Administração Fiscal, independentemente da profissão dos visados.

Com os melhores cumprimentos.

Rei O Chefe do Gabinete,

(Álvaro Aguiar)

C/c: Gab. SEAF

SR/DC